

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 144-A/2003**

de 10 de Fevereiro

Com a Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho, e na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, foram introduzidas alterações às taxas radioelétricas que, de forma gradual, reflectam uma cada vez maior adequação entre o encargo que representam para os titulares das licenças radioelétricas e o benefício que estes retiram da utilização das redes e estações de radiocomunicações, contribuindo-se igualmente para mais eficiente utilização do espectro radioelétrico.

Conforme então expresso, iniciou-se um processo de transição de acordo com o qual a nova metodologia iria ser estendida, de forma faseada, a todas as categorias de serviços de radiocomunicações.

Com o tarifário agora aprovado prossegue-se esse movimento, sendo oportuno proceder a ajustamentos e clarificações que contribuem para uma aplicação mais clara das taxas.

No que toca ao FWA, mantém-se ainda em vigor o regime tarifário constante da Portaria n.º 465-A/99, de 25 de Junho, alargando-se as faixas de frequências a que o mesmo é aplicável.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas aplicáveis às radiocomunicações constantes de anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

2.º Às taxas do serviço de amador aplicam-se os montantes fixados na Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, e às taxas do serviço rádio pessoal banda do cidadão (CB) aplicam-se os montantes fixados na mesma portaria com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 329/2000, de 9 de Junho.

3.º Às taxas de utilização relativas aos amadores de radiocomunicações considerados diminuídos físicos aplica-se a redução de 70% fixada na Portaria n.º 394/98, de 11 de Julho, a qual se mantém em vigor.

4.º É fixada em 70 a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

5.º Nos casos das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o valor das taxas de utilização a cobrar será dado pela seguinte expressão, sendo fixado em € 12,47 o valor mínimo da taxa aplicável:

Taxa semestral aplicável × (número de dias da validade da licença/180 dias)

6.º As taxas administrativas e as taxas de utilização do espectro radioelétrico são liquidadas antecipadamente e, no caso destas últimas, semestralmente, em Janeiro e Julho, com excepção daquelas cujo montante seja igual ou inferior a € 250, as quais são liquidadas anualmente em Janeiro.

7.º O período de tempo decorrido desde a data de emissão da licença até à primeira liquidação deve ser nesta contabilizado de forma proporcional.

8.º É alterado o n.º 1.º da Portaria n.º 465-A/99, de 25 de Junho, anteriormente alterada pela Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«1.º A utilização de cada bloco de frequências atribuído para o acesso fixo via rádio fica sujeita ao pagamento de taxas anuais constantes do quadro seguinte:

Faixa de frequências	T_i (euros)
1880 MHz-1900 MHz	29 920
3400 MHz-3800 MHz	304 260
24,5 GHz-26,5 GHz	304 260
27,5 GHz-29,5GHz	611 020

Relativamente às faixas 3400 MHz-3800 MHz e 24,5 GHz-26,5 GHz, aplica-se a fórmula abaixo indicada, se no ano anterior tiverem sido adicionalmente instaladas novas estações de base nas regiões A e/ou B:

$$T_i = € 304 260 [1 - 0,45 (\Delta EB_A / \Delta EB)_{i-1} - 0,30 (\Delta EB_B / \Delta EB)_{i-1}]$$

Legenda:

T_i — taxa anual de utilização do espectro referente à licença aplicável no ano i ;

ΔEB_A — número de novas estações de base instaladas adicionalmente pelo operador/prestador na zona A no ano $i-1$;

ΔEB_B — número de novas estações de base instaladas adicionalmente pelo operador/prestador na zona B no ano $i-1$;

ΔEB — número total de novas estações de base instaladas adicionalmente no País pelo operador/prestador durante o ano $i-1$;

Zona A: integra os concelhos das seguintes unidades de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 163/99, 13 de Maio:

Minho-Lima;
Cávado;
Ave;
Tâmega;
Entre Douro e Vouga;
Douro;
Alto Trás-os-Montes;
Pinhal Interior Norte;
Pinhal Interior Sul;
Dão-Lafões;
Baixo Alentejo;
Região Autónoma dos Açores;
Região Autónoma da Madeira;

Zona B: integra os concelhos das seguintes unidades de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decre-

to-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 163/99, 13 de Maio:

Baixo Vouga;
Baixo Mondego;
Pinhal Litoral;
Serra da Estrela;
Beira Interior Norte;
Beira Interior Sul;
Cova da Beira;
Oeste;
Médio Tejo;

Lezíria do Tejo;
Alentejo Litoral;
Alto Alentejo;
Alentejo Central.»

9.º É revogada a Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 5 de Fevereiro de 2003.

ANEXO

Taxas de radiocomunicações

Taxas administrativas

Código da taxa		Taxa (euros)
12 108	Taxa de emissão de licença de rede e de estação	10
12 109	Taxa de alteração, de substituição em caso de extravio e de renovação de licença	5
12 110	Taxa de transmissão de licença	5
12 111	Taxa de registo	10

Taxas de utilização

1 — Radiocomunicações privativas

1.1 — Serviço móvel terrestre

Código da taxa		Taxa
21 160	Rede de radiocomunicações	$\min(U \times P, S)$

onde:

U corresponde ao número de unidades de espectro radioelétrico (UER);

P é o preço da unidade de espectro radioelétrico;

S é o valor da taxa do semestre anterior aplicável, acrescida em 3,3 %;

$\min(a, b)$ é definido como sendo o menor dos valores de a e b .

O factor U resulta do seguinte produto:

$$U = A \times L \times C \times N$$

em que:

A representa a área de cobertura da rede de radiocomunicações, em quilómetros quadrados:

A (quilómetros quadrados)	Tipo de cobertura
29 599	Nacional.
11 310	Celular — célula de 60 km de raio.
2 827	Celular — célula de 30 km de raio.
707	Celular — célula de 15 km de raio.

L representa a largura de faixa ocupada pela emissão, em kHz:

L (quilohertz)	Tipo de faixa
12,5	VHF (80 MHz e 160 MHz) e UHF (440 MHz/470 MHz).
20,0	VHF (40 MHz).
25,0	VHF (80 MHz e 160 MHz) e UHF (440 MHz/470 MHz).

C indica o tipo de canal utilizado (simplex, semiduplex ou duplex):

c	Tipo de canal
1	Simplex.
2	Semiduplex ou duplex.

N indica o número de canais consignados.

O Valor de P resulta do seguinte produto:

$$P = V_B \times F$$

em que:

V_B representa o valor base da unidade de espectro radioelétrico aplicável a taxas de utilização de periodicidade semestral e é igual a € 0,000 334 738;

F é o factor de ponderação que resulta da apreciação do impacte técnico, económico e social associado à actividade desenvolvida pelo cliente.

O factor F resulta do seguinte produto:

$$F = W_1 \times W_2 \times W_3 \times W_4 \times W_5$$

onde:

W_1 representa o ponderador que traduz a natureza pública ou privada da utilização do espectro radioelétrico. Presentemente $W_1 = 1,2$;

W_2 representa o ponderador que traduz o grau de congestionamento das faixas de frequências utilizadas em cada um dos segmentos do espectro radioelétrico:

W_2	Grau de congestionamento
0,95	Não congestionado.
1	Congestionado.
1,20	Muito congestionado.

W_3 é o ponderador através do qual se pretende disciplinar a utilização de faixas de frequências por redes de radiocomunicações numa base regional ou nacional. Presentemente $W_3 = 1$;

W_4 representa o ponderador que traduz o potencial económico associado à exploração de um serviço/sistema de radiocomunicações. O ponderador W_4 resulta da seguinte relação:

$$W_4 = b^n$$

onde:

b é o referencial-base cujo nível é função do potencial económico associado a cada serviço/sistema de radiocomunicações. Presentemente $b = 1,9$;

n é igual ao número dos restantes ponderadores considerados;

W_5 representa o ponderador que procura captar o impacte social da utilização do espectro radioelétrico nas diferentes regiões do País tendo por base o *Índice de Desenvolvimento Económico e Social*:

W_5 (*)	NUT
1,81	Classe A — Grande Lisboa, Grande Porto.
1,54	Classe B — Baixo Vouga, Pinhal Litoral, Baixo Mondego, Entre Douro e Vouga, Península de Setúbal, Região do Algarve.
1	Classe C — Ave, Alentejo Litoral, Oeste, Cávado, Lezíria do Tejo, Médio Tejo.
0,79	Classe D — Região dos Açores, Beira Interior Sul, Região da Madeira, Alto Alentejo, Alentejo Central, Minho-Lima, Douro, Pinhal Interior Norte.
0,60	Classe E — Cova da Beira, Beira Interior Norte, Dão-Lafões, Pinhal Interior Sul, Baixo Alentejo, Tâmega, Alto Trás-os-Montes, Serra da Estrela.

(*) No caso de redes operando em canais de cobertura nacional e ponderador W_5 assume o valor 1.

1.1.1 — Serviço móvel terrestre — canais partilhados

1.1.1.1 — Canais de âmbito nacional

A taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal nacional depende do correspondente número de estações móveis, de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	$\frac{1}{30}$ da taxa do canal nacional.
2	De 6 a 10	$\frac{1}{15}$ da taxa do canal nacional.
3	De 11 a 20	$\frac{1}{10}$ da taxa do canal nacional.
4	De 21 a 35	$\frac{1}{5}$ da taxa do canal nacional.
5	Mais de 35	$\frac{1}{2}$ da taxa do canal nacional.

1.1.1.2 — Canais celulares

A taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal celular depende do correspondente número de estações móveis de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	$\frac{1}{10}$ da taxa do canal celular.
2	De 6 a 10	$\frac{1}{7}$ da taxa do canal celular.
3	De 11 a 20	$\frac{1}{3}$ da taxa do canal celular.
4	De 21 a 35	$\frac{1}{2}$ da taxa do canal celular.
5	Mais de 35	Taxa do canal celular.

Nota. — Para efeitos de cálculo de taxas de utilização respeitantes a licenças temporárias, consideram-se as taxas do canal celular (baseadas em células de 30 km raio) ou a taxa do canal nacional.

1.2 — Serviço móvel marítimo

1.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$ (euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)
21 201	4	21 202	8	21 203	11	21 204	13	21 205	16

1.2.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas)

Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (euros)
21 231	41	21 232	55	21 233	68	21 234	117

1.3 — Serviço móvel aeronáutico

1.3.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação aeronáutica:

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$ (euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)
21 301	4	21 302	8	21 303	11	21 304	13	21 305	16

1.4 — Serviço fixo1.4.1 — Ligações hertzianas monovia para um valor mínimo de $Nk=10$

Código da taxa	Taxa (euros)
21 401 Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 25 kHz	$8 \times Nk$
21 407 Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz	$4 \times Nk$
21 402 Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 25 kHz (*)	$2 (1 + 4Nk)$
21 408 Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz (*)	$1 (1 + 4Nk)$

(*) As taxas de utilização correspondentes a estações fixas, associadas a estações de base transportáveis, são calculadas mediante a aplicação dos seguintes valores para o coeficiente Nk :

- a) $Nk=30$ km para estações operando em faixas VHF;
 b) $Nk=15$ km para estações operando em faixas UHF.

1.4.2 — Ligações hertzianas multivia para um valor mínimo de $Nk=10$ e um valor máximo de $Nk=80$ (*)

Código da taxa	Taxa (euros)
21 403 Feixes hertzianos unidireccionais	$4 \times Nk \times Nm$
21 404 Feixes hertzianos bidireccionais	$8 \times Nk \times Nm$
21 405 Feixes hertzianos de utilização ocasional	$81 \times Nm$
21 406 Feixes hertzianos de utilização ocasional (faixas acima dos 15 GHz)	$40 \times Nm$

(*) O valor máximo de $Nk=80$ é aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Notas

- 1 — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se $Nk=5$ como valor mínimo aplicável.
 2 — Nas ligações monovias e multivias que incluem um repetidor passivo não se aplica o conceito de Nk mínimo.

1.5 — Radiodeterminação

Código da taxa	Taxa (euros)
21 501 Instalações fixas de radiodeterminação	98

1.6 — Instalações Diversas

Código da taxa	Taxa (euros)
21 603 Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	7
21 604 Estações para telecomando, telemedida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre $200 \text{ mW} \leq P < 5 \text{ W}$ (valor mínimo de $Nk=10$)	$1 (2 + Nk)$

1.7 — Serviços móveis por satélite

1.7.1 — Estações terrenas dos serviços móveis

Código da taxa	Taxa (euros)
21 701 Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central)	$4 536 \times Nm$
21 702 Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena móvel — terminal)	5

1.8 — Serviço fixo por satélite

1.8.1 — Estações terrenas do serviço fixo

Código da taxa	Taxa (euros)
21 803 Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações não envolvendo a transmissão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz)	$4 536 \times Nm$
21 804 Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações não envolvendo a transmissão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz)	$2 035 \times Nm$
21 805 Ligações ao segmento espacial — satélite (portadora partilhada/TDMA)	$203 \times Nm$
21 806 Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a transmissão de imagem)	$2 268 \times Nm$
21 807 Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a transmissão de imagem)	$407 \times Nm$

1.8.2 — Estações terrenas do serviço fixo (VSAT — Very Small Aperture Terminal)

Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central ou terminal):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)
21 815	Nm < 200 kHz	50
21 808	200 kHz ≤ Nm < 2 MHz	127
21 809	2 MHz ≤ Nm < 18 MHz	1 271
21 810	Nm ≥ 18 MHz	7 631

1.8.3 — Estações terrenas do serviço fixo (SNG — Satellite News Gathering)

Cobertura de eventos:

Código da taxa	Taxa (euros)
21 811 Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento permanente — utilização ocasional)	1 271

Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento temporário):

Código da taxa	Período de utilização	Taxa (euros)
21 812	Até 7 dias	254.
21 813	Até 14 dias	432.
21 814	Superior a 14 dias	432 mais 101 por cada semana adicional (*).

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de € 101, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2 — Radiocomunicações públicas

2.1 — Serviço móvel terrestre

2.1.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base:

Código da taxa	Taxa P ≤ 1 (euros)	Código da taxa	Taxa 1 < P ≤ 5 (euros)	Código da taxa	Taxa 5 < P ≤ 10 (euros)	Código da taxa	Taxa 10 < P ≤ 25 (euros)	Código da taxa	Taxa 25 < P ≤ 50 (euros)	Código da taxa	Taxa P > 50 (euros)
22 101	5,70	22 102	15,20	22 103	20,90	22 104	26,60	22 105	32,30	22 106	64,60

Código da taxa	Taxa (euros)
22 107 Estação móvel	3,33

Nota. — As taxas n.ºs 22 101 a 22 107 aplicam-se, igualmente, a sistemas celulares destinados a aplicações fixas no âmbito da rede local.

2.2 — Serviço móvel com recursos partilhados

2.2.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base:

Código da taxa	Taxa P ≤ 1 (euros)	Código da taxa	Taxa 1 < P ≤ 5 (euros)	Código da taxa	Taxa 5 < P ≤ 10 (euros)	Código da taxa	Taxa 10 < P ≤ 25 (euros)	Código da taxa	Taxa 25 < P ≤ 50 (euros)	Código da taxa	Taxa P > 50 (euros)
22 201	5,70	22 202	15,20	22 203	20,90	22 204	26,60	22 205	32,30	22 206	64,60

Código da taxa	Taxa (euros)
22 207 Estação móvel	3,33

2.3 — Serviço móvel multiutente**2.3.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)**

Estação de base:

Código da taxa	Taxa P ≤ 0,1 (euros)	Código da taxa	Taxa 0,1 < P ≤ 1 (euros)	Código da taxa	Taxa 1 < P ≤ 5 (euros)	Código da taxa	Taxa 5 < P ≤ 10 (euros)	Código da taxa	Taxa 10 < P ≤ 25 (euros)	Código da taxa	Taxa 25 < P ≤ 50 (euros)	Código da taxa	Taxa P > 50 (euros)
22 301	5,70	22 302	15,20	22 303	23,75	22 304	29,45	22 305	35,15	22 306	40,85	22 307	81,70

Código da taxa	Taxa (euros)
22 308 Estação móvel	3,80

2.4 — Serviço móvel marítimo**2.4.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)**

Estação costeira:

Código da taxa	Taxa P ≤ 0,1 (euros)	Código da taxa	Taxa 0,1 < P ≤ 1 (euros)	Código da taxa	Taxa 1 < P ≤ 5 (euros)	Código da taxa	Taxa 5 < P ≤ 10 (euros)	Código da taxa	Taxa 10 < P ≤ 25 (euros)
22 401	1,90	22 402	3,80	22 403	4,75	22 404	6,65	22 405	7,60

2.4.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas)

Estação costeira:

Código da taxa	Taxa P ≤ 10 (euros)	Código da taxa	Taxa 10 < P ≤ 25 (euros)	Código da taxa	Taxa 25 < P ≤ 50 (euros)	Código da taxa	Taxa P > 50 (euros)
22 431	19,95	22 432	26,60	22 433	33,25	22 434	57

2.5 — Serviço de chamada de pessoas**2.5.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)**

Código da taxa	Taxa (euros)
22 501 Estação de base	55,10

2.6 — Serviço fixo**2.6.1 — Ligações hertzianas multivía para um valor mínimo de $Nk=10$ e um valor máximo de $Nk=80$ (*)**

Código da taxa	Taxa (euros)
22 601 Feixes hertzianos unidireccionais	$1,50 \times Nk \times Nm$
22 602 Feixes hertzianos bidireccionais	$3 \times Nk \times Nm$
22 603 Feixes hertzianos de utilização ocasional	$34 \times Nm$
22 606 Feixes hertzianos de utilização ocasional (faixas acima dos 15 GHz)	$17 \times Nm$

(*) O valor máximo de $Nk=80$ é aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.**Notas**1 — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se como valor mínimo aplicável $Nk=5$.2 — Nas ligações monovias e multivias que incluem um repetidor passivo não se aplica o conceito de Nk mínimo.**2.6.2 — Ligações hertzianas monovía para um valor mínimo de $Nk=10$**

Código da taxa	Taxa (euros)
22 604 Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 25 kHz	$3 \times Nk$
22 605 Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 25 kHz	$1 (1 + 4Nk)$
22 608 Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz	$1,50 \times Nk$
22 609 Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz	$0,50 (1 + 4Nk)$

2.6.3 — Ligações hertzianas ponto-multiponto (Sistema MMDS — Multipoint Microwave Distribution System) para um valor mínimo de $Nk=10$

Código da taxa	Taxa (euros)
22 607 Ligações hertzianas unidireccionais	$8 \times Nm$

2.7 — Serviço fixo por satélite

2.7.1 — Estações terrenas do serviço fixo — Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas)

Código da taxa		Taxa (euros)
22 701	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações não envolvendo a transmissão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz)	2 763 × Nm
22 702	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações não envolvendo a transmissão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz)	1 239 × Nm
22 703	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadora partilhada/TDMA)	123 × Nm
22 704	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a transmissão de imagem)	1 381 × Nm
22 705	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a transmissão de imagem)	247 × Nm

2.7.2 — Estações terrenas do serviço fixo (VSAT — Very Small Aperture Terminal)

Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central ou terminal):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)
22 713	Nm < 200 kHz	30
22 706	200 kHz ≤ Nm < 2 MHz	77
22 707	2 MHz ≤ Nm < 18 MHz	775
22 708	Nm ≥ 18 MHz	4 649

2.7.3 — Estações terrenas do serviço fixo (SNG — Satellite News Gathering)

Cobertura de eventos:

Código da taxa		Taxa (euros)
22 709	Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento permanente — utilização ocasional)	775

Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento temporário):

Código da taxa	Período de utilização	Taxa (euros)
22 710	Até 7 dias	154.
22 711	Até 14 dias	263.
22 712	Superior a 14 dias	263 mais 61 por cada semana adicional (*).

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de € 61, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

Radiodifusão sonora

2.8.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Por cada estação operando em modulação de frequência (FM):

Código da taxa	Taxa P < 200 W (euros)	Código da taxa	Taxa 200 W ≤ P < 1kW (euros)	Código da taxa	Taxa 1 kW ≤ P < 5 kW (euros)	Código da taxa	Taxa P ≥ 5 kW (euros)
22 801	47	22 802	114	22 803	143	22 804	171

2.8.2 — Faixas de LH (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta)

Por cada estação operando em modulação de amplitude (AM):

Código da taxa	Taxa P < 1kW (euros)	Código da taxa	Taxa 1 kW ≤ P < 20 kW (euros)	Código da taxa	Taxa P ≥ 20 kW (euros)
22 805	143	22 806	171	22 807	257

2.9 — Radiodifusão televisiva

2.9.1 — Estações de radiodifusão televisiva

2.9.1.1 — Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas)

Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa 1 kW $> P \leq 10$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa 10 kW $< P \leq 100$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa 100 kW $< P \leq 500$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 500$ kW (euros)
22 901	39	22 902	49	22 903	61	22 904	67	22 905	73

2.10 — Serviços móveis por satélite

2.10.1 — Estações terrenas dos serviços móveis

Código da taxa	Taxa (euros)
22 714 Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central)	$2\,763 \times Nm$
22 715 Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena móvel — terminal)	3

2.11 — Radiodifusão sonora digital por via terrestre

2.11.2.1 — Faixas de VHF (ondas métricas)

Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P < 100$ W (euros)	Código da taxa	Taxa 100 W $\leq P < 500$ W (euros)	Código da taxa	Taxa 500 W $\leq P < 1$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa $P \geq 1$ kW (euros)
22 808	142	22 809	284	22 810	687	22 811	859

Notas Explicativas

1 — No tarifário as letras têm o seguinte significado:

P — potência aparente radiada em watts, à excepção da radiodifusão sonora cujas taxas se reportam à unidade de potência kilowatt;

Nk — número de quilómetros da ligação hertziana;

Nm — número de megahertz da faixa ocupada.

2 — Nos casos das taxas n.ºs 21 403, 21 404, 21 405, 21 406, 22 601, 22 602, 22 603 e 22 606 consideram-se:

- Feixes hertzianos para comunicações de uso público, aqueles que se destinam ao transporte de informação de telecomunicações de uso público ou oferta aberta de capacidade de transmissão a entidades devidamente autorizadas;
- Feixes hertzianos para comunicações de uso privativo, aqueles que se destinam ao transporte de informação para uso exclusivamente próprio.

